Processo TC n.º 00323/15

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **08 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência Pública nº 001/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, referente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica com CBUQ (capeamento de vias urbanas) com sinalização viárias em diversas ruas do Município, durante o exercício de 2014, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Ana Maria Dutra da Silva**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02867/16** (fls. 428/430), da relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, por (*in verbis):*

*"**considerar REGULAR o procedimento Licitatório em análise e contrato dele decorrente; pela notificação do gestor, para que encaminhe a este TCE-PB os termos aditivos do contrato sob exame; pelo encaminhamento dos autos ao DECOP para a verificação da realização dos serviços***".

Por conseguinte, o então Prefeito Municipal de Brejo do Cruz/PB, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, em atendimento ao que dispõe o supracitado Aresto, encaminhou os termos aditivos contratuais solicitados às fls. 437/452, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 454/456) por **sugerir a notificação** da autoridade homologadora da Concorrência 01/2014, **Sra. Ana Maria Dutra da Silva**, ex-prefeita do Município de Brejo do Cruz, para que apresentasse defesa às falhas apontadas na análise dos Termos Aditivos ao Contrato 0129/14.

Acatando a sugestão da equipe técnica, foi citada a **Sra. Ana Maria Dutra da Silva**, ex-Prefeita Municipal de Brejo do Cruz, que apresentou a defesa de fls. 462/530, que a Auditoria analisou e concluiu, à luz do Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, por indicar o grau de risco **BAIXO**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 09/01/2020 cota (fls. 539/541), na qual entendeu por não acompanhar o entendimento técnico pela extinção terminativa do processo e seu consequente arquivamento provisório, e pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para análise da documentação apresentada a fim de que o processo siga até desaguadouro processual, com decisão final de mérito emitida.

Retornando os autos para nova manifestação da equipe técnica, a mesma elaborou o relatório de fls. 544/545, considerando que se trata de obra custeada com recursos predominantemente federais, conforme apontado na instrução inicial (fls. 349). Ao final, concluiu, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021 por sugerir a FINALIZAÇÃO do processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Novamente solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 13/01/2023, cota (fls. 548/550), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

*Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, **acompanha-se a Auditoria.***

*Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela **extinção do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao **Tribunal de Contas da União**, nos termos da RN TC 10/2021.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

Processo TC n.º 00323/15

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **Representem** o Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução RN TC 10/2021, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.
2) **Determinem** a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 00323/15
Objeto: **Licitações e Contratos**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB**
Gestora Responsável: **Ana Maria Dutra da Silva** (ex-Prefeita)
Patrono/Procurador(es): **Camila Maria Marinho Lisboa Alves - OAB/PB 19.279**

Licitações e Contratos, com vistas a analisar a Concorrência nº 01/2014. Remessa da matéria ao Tribunal de Contas da União. Extinção do presente processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 001 /2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00323/15,** que tratam da análise da **Concorrência Pública nº 001/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, referente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica com CBUQ (capeamento de vias urbanas) com sinalização viárias em diversas ruas do Município, durante o exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em:

1) **Representar** o Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução RN TC 10/2021, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.
2) **Determinar** a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO